



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-02.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante JOSE FRANCISCO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000791-02.2023.8.26.0242
Jose Francisco Pereira
Banco Agibank S/A
Foro de Igarapava/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O autor contratou empréstimo não consignado com o banco requerido, alegando taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a revisão da taxa de juros, reduzindo-a à taxa média de mercado e a restituição de valores pagos em excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios e a possibilidade de revisão contratual para adequação à taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, conforme estabelecido nos Temas 27 e 234 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ considera abusivas taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade contratada, salvo justificativa baseada no custo da captação dos recursos, no risco de crédito do tomador e no spread da operação.

5. No caso concreto, a taxa de juros pactuada de 10,82% ao mês supera significativamente a taxa média de mercado de 6,02% ao ano à época da contratação, caracterizando abusividade.

6. O banco requerido não apresentou o contrato integral nem comprovou a elevação dos custos da captação de recursos ou o risco de crédito do tomador que justificasse a taxa aplicada, não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.

7. O reconhecimento da abusividade da cláusula de juros remuneratórios impõe sua substituição pela taxa média de mercado vigente à época da contratação.

8. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ, os valores pagos em excesso após 31/03/2021 devem ser restituídos em dobro, enquanto aqueles pagos antes dessa data devem ser restituídos de forma simples.

9. O reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios descaracteriza a mora do devedor, afastando a incidência de encargos moratórios, conforme fixado no Tema 28 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

11. Tese de julgamento:

Taxas de juros superiores a uma vez e meia a média de mercado são abusivas sem justificativa de custos ou risco.

A revisão contratual é cabível para adequação à taxa média de mercado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27 e 234. STJ, AgInt

no AREsp n. 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023, DJe 22/11/2023. STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/06/2021, DJe 24/06/2021. STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/09/2024, DJe 12/09/2024. STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021. STJ, Tema 28.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou empréstimo não consignado com o banco requerido que apresenta taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 198/206).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 217/225)

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite

aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 19/08/2022, prevê juros remuneratórios de 10,82 % ao mês (fls.18), superiores à uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, que foi de 6,02% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central :

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-01-31).

Ademais, verifica-se que o banco réu sequer apresentou o contrato integral em discussão, a fim de demonstrar ausência de abusividade na cobrança na taxa de juros mensal e anual, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373, II do CPC.

Também era dever do requerido apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato nº 1225755148 apontado na inicial.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que o consumidor já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, o requerid deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descritos na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre os contratos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pelo devedor sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que o autor pagou mais do que deveria, condeno o requerido a restituir em dobro ao autor o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Como o requerido saiu vencido na integralidade dos pedidos, redistribuo a sucumbência e condeno apenas o requerida a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora